

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Apensos os PLs 7.564/06 e 1.388/99)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à citada Lei nº 7.802 proibindo o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).

Há dois apensos.

O PL nº 7.564/2006, do Sr. Carlos Nader, visa a proibir a produção, transporte, estocagem, depósito, comercialização e uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o supracitado ácido como ingrediente ativo, criando prazo de seis meses para que os estabelecimentos cumpram a proibição.

O PL nº 1.388/1999, do Sr. José Janene, altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.802/89 para proibir o registro de agrotóxicos em cuja fórmula entre o referido ácido e seus sais, ésteres e qualquer de seus derivados, ou quaisquer substâncias voláteis que, propagáveis na atmosfera, possam atingir áreas distintas daquelas em que foi aplicado o produto.

Altera também a redação do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989, para fazer aplicar ao produtor, comerciante, transportador, aplicador ou prestador de serviço na aplicação de agrotóxicos as mesmas penas previstas no artigo 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo as infrações administrativas punidas na forma dos artigos 72 e 75 dessa mesma Lei, salvo o valor inicial quando o infrator for pessoa jurídica (que passa a cinquenta mil reais).

Por fim, altera a redação do art. 20 da Lei nº 7.802/1989, acrescentando-lhe um parágrafo para dizer que dos titulares do registro de produtos agrotóxicos que utilizem o suprarreferido ácido (2,4-D) será exigida imediata reavaliação do registro, nos termos daquela própria lei.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do principal, com emenda (em que se modifica a redação do principal de “componente” a “princípio ativo” e acrescenta-se “e seus sais”), e pela rejeição dos projetos apensos.

Por sua vez, a Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela rejeição dos três projetos, o principal e os dois apensos, bem como da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família,

Finalmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição dos três projetos, o principal e os dois apensos, sem oferecer emenda.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa, sendo legítima a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

A leitura dos textos presentes nos autos mostra haver opiniões discordantes em relação ao grau de perigo oferecido pelo citado ácido, bem como sobre esse grau no que toca a seus sais e ésteres. Por tratar-se de mérito, não cabe a este Órgão Colegiado optar por uma das sugestões.

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa, nada há a objetar com relação ao projeto original e à emenda sugerida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, apresenta problema de ordem jurídica e de técnica legislativa:

a) não há que falar apenas em “cidades” se o motor da proibição é o grau de toxicidade do produto; limitar a proibição às áreas urbanas é desatender os princípios e regras estampados no art. 225 da Constituição Federal;

b) já é natural caber ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar as leis, e também natural que nisso definam-se os órgãos incumbidos da fiscalização e da aplicação das penalidades; expletivo, portanto, o art. 2º do projeto;

c) a construção redacional do art. 3º parece-me equivocada.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.388/1999, também apensado, nada vislumbro que possa acarretar crítica negativa ou reparo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei L nº 713/1999, principal; do Projeto de Lei nº 1.388/1999, apensado; e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.564, DE 2006

Dê-se ao Projeto de Lei nº 7.504/2006 a seguinte
redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20A:

‘Art. 20A. É proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).’ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado PEDRO UCZAI

Relator